



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20230322. Licitação Pública Nacional nº 0001/2023 PROSAP  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução da infraestrutura do Residencial Flor de Carajás, que atenderá parte das demandas de reassentamento de famílias do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP).  
**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e vigência do contrato.  
**Interessado:** Administração Pública

### DO OBJETO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação requerido pela Secretaria Municipal de Obras, na modalidade Licitação Pública Nacional nº 001/2023 PROSAP que resultou na Contratação de empresa de engenharia para a execução da infraestrutura do Residencial Flor de Carajás, que atenderá parte das demandas de reassentamento de famílias do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP).

Consta dos autos, que a Administração Municipal intenciona proceder ao 2º aditamento do contrato nº 20230322, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (**CONSÓRCIO FLOR DE CARAJÁS**), com vista a alterar o prazo de execução e vigência em mais 6 (seis) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, o PROSAP justificou por meio do Parecer do Técnico o seguinte:

*Após a celebração e aditamento do 1º Termo Aditivo de Contrato TAC, verificou-se a necessidade de majoração de prazo do contrato, haja vista a inclusão de novos itens de ordem quantitativa e qualitativa. Em decorrência de tais acréscimos, operou-se, de maneira inevitável, a revisão do cronograma físico da obra.*

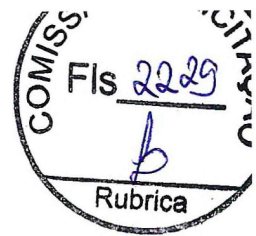
*No referido cronograma, restaram delineados os serviços a serem executados, bem como os correspondentes valores a serem aferidos mensalmente, a partir do marco estabelecido no 1º TAC. Todavia, em virtude do rigoroso período chuvoso que assolou a região, a contar do mês de dezembro, impôs-se a redução do ritmo das atividades voltadas à consecução do empreendimento habitacional Residencial Flor de Carajás, circunstância esta que perdurou até o término do mês de março.*

*Cumprе salientar que o referido loteamento abrange a execução de obras de terraplenagem, implantação da rede de esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água fria e rede de drenagem pluvial. Tais serviços, por demandarem extensas escavações, restaram sobremaneira prejudicados, uma vez que o lençol freático da área em questão apresenta-se raso, ocasionando o imediato acúmulo de água nas valas abertas, o que dificultou sobremaneira o regular prosseguimento e a tempestiva conclusão dos trabalhos.*

*A vista do quanto restou consignado no parecer supra, revela-se imperiosa a necessidade de proceder ao aditamento do prazo de execute contratual, em razão das intensas precipitações pluviométricas verificadas no período em análise no Município, as quais impactaram de forma significativa e negativa o regular desenvolvimento das obras vinculadas no presente ajuste.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*Ressalte-se que a elevada incidência de chuvas compromete sobremaneira a produtividade da execução, ocasionando, por conseguinte, a dilatação do prazo necessário para a conclusão das etapas previstas, Tal assertiva encontra respaldo. do. inclusive em entendimentos técnicos já consolidados, na medida em que determinados órgãos passaram a considerar, em suas composições de custos, o denominado "fator de influência pluviométrica", a fim de refletir de modo realista os entraves ocasionados por tais intempéries.*

*Diante do exposto, e somando-se os fatores que impactaram diretamente a execução do Contrato nº 20230322, a Fiscalização, em consonância com a empresa contratada, pugna pela prorrogação do prazo contratual com acréscimo de mais 6 (seis) meses para prazo de execução e prazo de vigência, ficando após a celebração do 2º TAC de prazo, o PRAZO DE EXECUÇÃO até 04/abril/2026 e o PRAZO DE VIGÊNCIA até 15/maio/2026, de modo a assegurar a adequada continuidade e a conclusão das obras em estrita observância ao interesse público e à boa técnica administrativa.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante da exposição dos pontos abordados neste parecer técnico, elaborado em conjunto (Gestor do Contrato e a empresa Contratada), constatamos a partir dos documentos apresentados, ser possível as alterações pretendidas no Contrato Nº 20230322, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Unidade Executora do Programa - UEP, e o Consócio Flor de Carajás*

*Conforme mencionado, esse aditivo de prazo se faz necessário devido a fatores que impactaram diretamente no cronograma físico-financeiro da obra sendo eles: Plano de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos do Poder Executivo no Âmbito da Administração Direta e Indireta e as intensas chuvas que acontecem no município nesse período.*

*De fato, sem a inclusão deste acréscimo de prazo como solicitado neste documento e seus anexos, se torna impossível entregar a obra. Sabendo que um distrato acabaria prejudicando o erário, não somente no tempo de obra, mas em relação a todo o custo humano já dispendido no processo licitatório e todo investimento que seria necessário para a realização de um novo processo.*

*Atestamos que, até o presente momento, a empresa tem atendido de forma satisfatória e pontual às obrigações previstas em contrato.*

Consta nos autos portaria de fiscal de contrato, solicitação de aditivo de prazo e valor encaminhado pelo fiscal de contrato à empresa, termo de anuência da contratada.

Juntou-se os documentos da contratada, a declaração de adequação orçamentária e financeira e a indicação de dotação orçamentária.

A Central de Licitações e Contratos se manifestou sobre o aditivo, juntando a minuta do pretendido aditivo contratual.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230322.

**É o relatório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe citar alguns acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

*“As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)”*

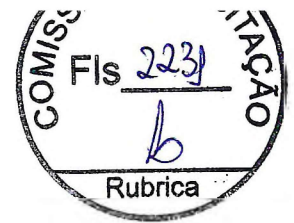
59. *Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (Relator BENJAMIN ZYMLER)*

*As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. (...)”*

*Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante”. Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo “com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados”, com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)".

O PROSAP, apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de nº 20230322.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpramos observar, ainda, que a Autoridade Competente é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da coordenadoria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação do Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Prazo Contratual, justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e Regularidade Fiscal do Contratado, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)*

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Nota-se dos autos que o PROSAP pretende aditar o contrato 20230322 para que seja mantida a continuidade dos serviços prestados pela contratada.

Verifica-se, ainda, a essencialidade dos serviços a serem contratados, bem como há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93.

### DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

Recomenda-se que a área técnica da secretaria apresente a comprovação da vantajosidade para a devida prorrogação do contrato.

### DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato 20230322, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de setembro de 2025.

  
EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMIEDA

Assessor Jurídico de Procurador

Decreto nº 062/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE

Procurador Geral do Município

Decreto nº 004/2025